



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

PGR-00442003/2025

RECOMENDAÇÃO nº 27/2025/MPF/GABMPEDUC8

Referência: Procedimento Administrativo n. 1.30.001.002663/2025-21 (MPF)
e Procedimento Preparatório n. 000395.2025.01.002/8 (MPT)

Ementa: Recomenda ao Município de Sumidouro/RJ a garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE) a todos os alunos com deficiência, a eliminação de barreiras burocráticas e médicas para o atendimento, a acessibilidade para alunos com deficiência física e a formação contínua dos profissionais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.30.001.002663/2025-21 e do Procedimento Preparatório n. 000395.2025.01.002/8, pelos Procuradores da República e Procuradora do Trabalho signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) possui por atribuição legal a fiscalização da aplicação de recursos federais destinados à educação (a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

exemplo do FUNDEB e de programas do Ministério da Educação), o que fundamenta a sua intervenção para a tutela do interesse público federal envolvido;

CONSIDERANDO o dever do MPF de zelar pelo cumprimento da legislação federal de ensino e das políticas nacionais relativas à educação básica, sendo a garantia da qualidade do serviço público um dos objetivos da sua atuação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho (MPT) exerce sua competência constitucional e legal na defesa dos direitos sociais, notadamente na erradicação do trabalho infantil (art. 227 da Constituição Federal), sendo a garantia de acesso à educação básica de qualidade e em tempo integral o principal instrumento de proteção da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a atribuição do MPT para a fiscalização das relações e condições de trabalho dos profissionais que atuam na educação, cuja regularidade e adequação são indispensáveis para o efetivo respeito aos direitos laborais e para a garantia da qualidade do serviço público na educação básica;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus art. 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, inc. VI, e 211;

CONSIDERANDO que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da

	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---------------------------------	---

República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o direito à educação abrange a garantia de atendimento educacional especializado (AEE) aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da CF e art. 58 da Lei nº 9.394/96 – LDB);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015, art. 28) estabelece como dever do Poder Público assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que inclui a oferta de AEE e o provimento de recursos de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o AEE é um serviço obrigatório, ofertado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos, e não substitutivo à escolarização comum, devendo ser prestado preferencialmente nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) da própria escola ou de escola próxima (art. 58, § 1º, da LDB e Resolução CNE/CEB n. 4/2009);

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB n. 4/2009,

“O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.”;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, reafirma a necessidade de o AEE ser ofertado em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, com base na inclusão plena;

CONSIDERANDO que o modelo de oferta do AEE deve priorizar a criação

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

de salas de recursos multifuncionais nas próprias unidades escolares, de modo a evitar o deslocamento desnecessário do estudante e garantir o acompanhamento mais próximo do professor da sala regular;

CONSIDERANDO que a criação de salas de recursos multifuncionais em escolas polo/referência deve ser uma alternativa subsidiária, adotada apenas quando a unidade escolar de matrícula não comporta a sala, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de transporte escolar adequado para o atendimento no contraturno, sem ônus para as famílias;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 12.686/2025 estabelece que o professor do AEE deve possuir formação inicial que o habilite ao exercício da docência e, preferencialmente, formação específica para a educação especial inclusiva com carga horária de, no mínimo, 80 (oitenta) horas;

CONSIDERANDO que o mesmo decreto dispõe que o profissional de apoio escolar deve ter formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação profissional específica com carga horária de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, o que exige a adoção de planos contínuos de capacitação pelo Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) e suas regulamentações exigem que os edifícios de uso público possuam padrões mínimos de acessibilidade, incluindo mobiliário acessível para garantir a funcionalidade e o conforto dos alunos com mobilidade reduzida, configurando o mobiliário adaptado um requisito básico de padrão de qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que, durante a execução do Programa Ministério Público Pela Educação (MPEduc) em Sumidouro/RJ, constatou-se que a oferta do AEE é insuficiente para atender a totalidade dos alunos com necessidades educacionais especiais, comprometendo o direito à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que o Município de Sumidouro declarou plano de criar um núcleo especializado com foco exclusivo em alunos com nível 3 de suporte, o que configura risco de segregação do aluno do ensino regular, em desrespeito ao princípio da inclusão;

CONSIDERANDO que o Município estabeleceu uma barreira burocrática indevida, condicionando o atendimento especializado à triagem intermediária por profissional de saúde antes do encaminhamento ao neurologista, atrasando ou impedindo o acesso ao AEE;

CONSIDERANDO que a comunidade escolar apresentou queixas quanto a ausência de capacitação para professores e auxiliares/profissionais de apoio que atuam no

	PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

AEE;

CONSIDERANDO que foi constatada insuficiência de mobiliário adequado em unidades escolares para alunos com deficiência física, violando as normas de acessibilidade;

RESOLVEM RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO**, na pessoa de seu Prefeito e de sua Secretária Municipal de Educação, que:

a) Abstenha-se de centralizar o atendimento educacional especializado (AEE) do município, garantindo que seu atendimento seja complementar e não exclusivo, bem como limitado à capacidade de cada unidade;

b) Abstenha-se de condicionar o início do AEE a qualquer fase intermediária de triagem por profissional de saúde (pediatra, etc.), devendo o encaminhamento e o início do atendimento serem baseados na avaliação pedagógica da equipe escolar;

c) Adote as providências administrativas, orçamentárias e de infraestrutura para atender à demanda de AEE nas escolas municipais urbanas e rurais, mediante a priorização das seguintes alternativas, em ordem decrescente:

c.1) Criação de salas de recursos multifuncionais na própria unidade escolar em que o aluno estiver matriculado, conforme preconiza o § 1º do art. 58 da LDB; ou

c.2) Criação de salas de recursos multifuncionais em escola polo/referência geograficamente próxima ao aluno, desde que a unidade comporte a demanda, e seja assegurado transporte escolar suficiente e adequado para o atendimento dos alunos no contraturno escolar, sem ônus para as famílias;

d) Adote as providências cabíveis para garantir que todos os professores e profissionais de apoio escolar que atuam no AEE e nas salas de recursos multifuncionais possuam formação inicial mínima de 80 (oitenta) horas e acesso regular à formação continuada, em conformidade com o Decreto Federal n. 12.686/2025; e

e) Avalie e promova a aquisição imediata de carteiras, mesas, e demais mobiliários adaptados e acessíveis para os alunos cadeirantes em todas as unidades escolares que os demandem, em cumprimento às normas técnicas de acessibilidade.

Outrossim, concede-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para que os destinatários manifestem, por escrito, sua concordância acerca da recomendação e informem as providências iniciais adotadas.



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Fixam-se os seguintes prazos específicos para a comprovação do cumprimento da recomendação:

a) 90 (noventa) dias para a eliminação das barreiras burocráticas e médicas para o acesso ao AEE (item *b*); e

b) 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento das demais medidas recomendadas.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e que a injustificada inércia poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis.

(datado e assinado digitalmente)

JAIRO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(datado e assinado digitalmente)

PAULA CRISTINE BELLOTTI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(datado e assinado digitalmente)

MARIANE MOTERANI SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00442003/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **JAIRO DA SILVA**

Data e Hora: **26/11/2025 17:13:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIANE MOTERANI SILVA**

Data e Hora: **27/11/2025 14:43:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULA CRISTINE BELLOTTI**

Data e Hora: **28/11/2025 10:27:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e0c14b78.f2eb1406.c1b9a9fb.d163d9e7